

LEI Nº 2.493, DE 08 DE JUNHO DE 1.951

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

LUIS ALCALÁ, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Funcionários da Administração Municipal Direta e das Autarquias Municipais, que completarem ou vierem a completar 20 (vinte) anos de serviço público municipal local, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e contribuição, o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1.950, e legislação subsequente.

ARTIGO 2º - Para efeito desta lei, o tempo de serviço em atividade privada será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, ressalvada a contagem já concedida até a data de vigência desta lei;

II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concedida a primeira;

III - Não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria por outro sistema.

ARTIGO 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento do tempo de atividade privada, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público municipal, que contar ou venha a contar 25

35 (vinte e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos, se estiver, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

"Parágrafo Único" - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

ARTIGO 4º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada, prestada na condição de empregado, far-se-á por certidão expedida pelo órgão competente do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

ARTIGO 5º - A contagem de tempo e serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

ARTIGO 6º - É inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço, via administrativa, para os fins desta Lei, em outros casos ou por outros meios que não os expressos nesta previsão.

ARTIGO 7º - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computado será, obrigatoriamente, comunicado ao Instituto Nacional de Previdência Social, para os fins de direito.

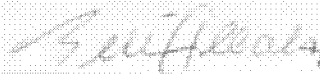
ARTIGO 8º - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei, ser-lhe-á aplicada, após apuração em processo administrativo, a pena de cassação ou de suspensão de concessão de aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

ARTIGO 9º - O ônus financeiro decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

ARTIGO 10º - O Executivo é autorizado a firmar convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município para aposentadoria e demais fins previstos na legislação federal.

ARTIGO 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 03 DE JUNHO DE 1.981.-



LUIZ ALCIDES

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA PELA IMPRENSA LOCAL E REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA.

PORTO FELIZ, 03 DE JUNHO DE 1.981.-



NELSON TAVARES

DIRETOR